

n.º 35 6

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20152903709540
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 347/18
RECORRENTE : SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 522/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1 - A descrição da infração de 30.05.2015, é de que o sujeito passivo acima identificado realizou operação de circulação de mercadorias (calhas perlita – NCN 7204.49.00) constantes no DANFE de nº 85, com erro na determinação da base de cálculo e do valor do ICMS, pois alegou tratar-se de operação amparada com o benefício fiscal da redução da base de cálculo cfe. anexo 2, tabela I, item 5, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. Entretanto, a circulação das mercadorias em questão não está enquadrada no benefício fiscal de redução de base de cálculo sendo desconsiderado o benefício fiscal cfe. determina o art. 5 § único (não regularidade na emissão dos documentos fiscais) do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 cobrando-se o ICMS devido na operação, e aplicada a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 688.96

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 2º, inc. I; c/c o 5º § único; c/c o anexo 2, tabela I, item 5, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. IV, letra “j”, da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 2340/10.

02.3 – Ao fundamentar o lançamento tributário o autuante carreou para os autos, o DANFE de n º 85; CNPJ da autuada; e conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03/05.

02.4 – Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 33/34.

02.5 – A legislação tributária apontada como infringida os arts. 2º, inc. I; c/c o 5º § único; c/c o anexo 2, tabela I, item 5, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, estabelece procedimentos que diz que ocorre o fato gerador do

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20152903709540
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 347/18
RECORRENTE : SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 522/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1 - A descrição da infração de 30.05.2015, é de que o sujeito passivo acima identificado realizou operação de circulação de mercadorias (calhas perlita – NCN 7204.49.00) constantes no DANFE de nº 85, com erro na determinação da base de cálculo e do valor do ICMS, pois alegou tratar-se de operação amparada com o benefício fiscal da redução da base de cálculo cfe. anexo 2, tabela I, item 5, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. Entretanto, a circulação das mercadorias em questão não está enquadrada no benefício fiscal de redução de base de cálculo sendo desconsiderado o benefício fiscal cfe. determina o art. 5 § único (não regularidade na emissão dos documentos fiscais) do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 cobrando-se o ICMS devido na operação, e aplicada a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 688.96

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 2º, inc. I; c/c o 5º § único; c/c o anexo 2, tabela I, item 5, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. IV, letra “j”, da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 2340/10.

02.3 – Ao fundamentar o lançamento tributário o autuante carreou para os autos, o DANFE de n º 85; CNPJ da autuada; e conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03/05.

02.4 – Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 33/34.

02.5 – A legislação tributária apontada como infringida os arts. 2º, inc. I; c/c o 5º § único; c/c o anexo 2, tabela I, item 5, do RICM's/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, estabelece procedimentos que diz que ocorre o fato gerador do

imposto no momento (Lei 688/96, art. 17) da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; que as isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º); que o diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária; para 20% (vinte por cento) nas saídas: MÁQUINAS e aparelhos usados; o disposto neste item 5 só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo Imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento; o disposto neste item 5 não se aplica: às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pela sua improcedência, considerando que não houve o cometimento infracional apontado na inicial cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 10/12.

02.7 – Em instância singular, fls. 21/27, a ação fiscal foi julgada procedente e declarado que do crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$-3.223,60, apenas o valor de R\$-2.449,93 (dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) era devido, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que o sujeito passivo adotou procedimento diverso do previsto na legislação sujeitando-se assim ao recolhimento do imposto devido e a aplicação da multa; contudo, em atendimento ao preceito insculpido no art. 106, II, "c", do CTN que admite a retroatividade da lei mais benigna, como no caso ora analisado deverá ser aplicada a nova redação dada pela Lei nº 3.583/15, que ao alterar a Lei nº 688/96 recapitulou o citado dispositivo para o art. 77, IV, "a", 4, estabelecendo percentual para a penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador, cfe. fundamentou em sua peça decisória referida.

02.8 – Inconformado com a decisão de instância singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para pugnar pela improcedência do AI, considerando que a mercadoria objeto da autuação foi recondicionada e industrializada para obra realizada no Estado do Acre, e não, para comercialização, cfe. fundamentou em sua peça recursal de fls. 31/32.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo realizado operação de circulação de mercadorias (calhas perlita – NCN 7204.49.00) constantes no DANFE de nº 85, com erro na determinação da

imposto no momento (Lei 688/96, art. 17) da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; que as isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º); que o diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária; para 20% (vinte por cento) nas saídas: MÁQUINAS e aparelhos usados; o disposto neste item 5 só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo Imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento; o disposto neste item 5 não se aplica: às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pela sua improcedência, considerando que não houve o cometimento infracional apontado na inicial cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 10/12.

02.7 – Em instância singular, fls. 21/27, a ação fiscal foi julgada procedente e declarado que do crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$-3.223,60, apenas o valor de R\$-2.449,93 (dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) era devido, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que o sujeito passivo adotou procedimento diverso do previsto na legislação sujeitando-se assim ao recolhimento do imposto devido e a aplicação da multa; contudo, em atendimento ao preceito insculpido no art. 106, II, "c", do CTN que admite a retroatividade da lei mais benigna, como no caso ora analisado deverá ser aplicada a nova redação dada pela Lei nº 3.583/15, que ao alterar a Lei nº 688/96 recapitulou o citado dispositivo para o art. 77, IV, "a", 4, estabelecendo percentual para a penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador, cfe. fundamentou em sua peça decisória referida.

02.8 – Inconformado com a decisão de instância singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para pugnar pela improcedência do AI, considerando que a mercadoria objeto da autuação foi recondicionada e industrializada para obra realizada no Estado do Acre, e não, para comercialização, cfe. fundamentou em sua peça recursal de fls. 31/32.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo realizado operação de circulação de mercadorias (calhas perlita – NCN 7204.49.00) constantes no DANFE de nº 85, com erro na determinação da

base de cálculo e do valor do ICMS, alegando tratar-se de operação amparada com o benefício fiscal da redução da base de cálculo cfe. anexo 2, tabela I, item 5, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98; entretanto a operação não estaria enquadrada no citado benefício, sendo o mesmo desconsiderado, conforme determina o paragrafo único do art. 5º, do RICMS/RO.

02.10– As razões interpostas pelo sujeito passivo se encontram previstas no item 5, da tabela I, do anexo 2, do RICMS/RO que se refere a redução da base de cálculo, concessões por tempo indeterminado e a máquinas e aparelhos usados.

02.11– Também alega o sujeito passivo tratar-se de operação de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa que seria o CFOP 6152, (que classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa) quando da NF consta o CFOP 6102, (que se classificam neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa), mercadoria para revenda, sendo que o CNPJ do destinatário contradiz a afirmação do sujeito passivo ou que tivesse termo de acordo no Estado do Acre, que se conclui como improcedentes as suas afirmativas.

02.12 - Todavia, as mercadorias descritas na NF objeto da autuação refere-se a calhas perlita – NCM 7204.49.00 que está fora do benefício fiscal de redução na sua base de cálculo devendo a operação ter tratamento tributário normal; a mercadoria não se enquadra como máquinas ou equipamentos usados, caracterizando assim, procedimento em desconformidade com o previsto na legislação tributária de regência; do imposto lançado no auto de infração deve ser abatido o já destacado na nota fiscal.

02.13 - De sorte que pelo que se verifica dos autos o benefício reclamado pelo sujeito passivo tem como CFOP e destinatário diversos procedimento em desconformidade com o previsto na legislação tributária de regência para fins de obtenção do benefício reclamado sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do imposto devido e a aplicação da multa para a espécie.

base de cálculo e do valor do ICMS, alegando tratar-se de operação amparada com o benefício fiscal da redução da base de cálculo cfe. anexo 2, tabela I, item 5, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98; entretanto a operação não estaria enquadrada no citado benefício, sendo o mesmo desconsiderado, conforme determina o paragrafo único do art. 5º, do RICMS/RO.

02.10– As razões interpostas pelo sujeito passivo se encontram previstas no item 5, da tabela I, do anexo 2, do RICMS/RO que se refere a redução da base de cálculo, concessões por tempo indeterminado e a máquinas e aparelhos usados.

02.11– Também alega o sujeito passivo tratar-se de operação de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa que seria o CFOP 6152, (que classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa) quando da NF consta o CFOP 6102, (que se classificam neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa), mercadoria para revenda, sendo que o CNPJ do destinatário contradiz a afirmação do sujeito passivo ou que tivesse termo de acordo no Estado do Acre, que se conclui como improcedentes as suas afirmativas.

02.12 - Todavia, as mercadorias descritas na NF objeto da autuação refere-se a calhas perlita – NCM 7204.49.00 que está fora do benefício fiscal de redução na sua base de cálculo devendo a operação ter tratamento tributário normal; a mercadoria não se enquadra como máquinas ou equipamentos usados, caracterizando assim, procedimento em desconformidade com o previsto na legislação tributária de regência; do imposto lançado no auto de infração deve ser abatido o já destacado na nota fiscal.

02.13 - De sorte que pelo que se verifica dos autos o benefício reclamado pelo sujeito passivo tem como CFOP e destinatário diversos procedimento em desconformidade com o previsto na legislação tributária de regência para fins de obtenção do benefício reclamado sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do imposto devido e a aplicação da multa para a espécie.

02.14 - Desse modo, considerando que provado restou que a infração fiscal apontada na inicial se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.15- Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, contudo devendo ser considerada a retroatividade benéfica da lei menos gravosa quanto a capitulação legal da penalidade que deve ser alterada para o art. 77, IV, "a", 4, da Lei nº 688/96 que estabelece penalidade de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, bem como do imposto lançado no auto de infração ser abatido o já destacado na nota fiscal, no valor de R\$-257,88 ficando o crédito tributário devido assim constituído: ICMS 12% - R\$-1.289,44 - R\$-257,88 = R\$-1.031,56 ; MULTA 90% = R\$-928,40. TOTAL DEVIDO: R\$-1.959,96 (um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado na data do seu efeito pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 10 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec Vol 347 18 SM Industria e Caldeira Ltda ME (Erro det base cálculo)

02.14 - Desse modo, considerando que provado restou que a infração fiscal apontada na inicial se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.15- Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, contudo devendo ser considerada a retroatividade benéfica da lei menos gravosa quanto a capitulação legal da penalidade que deve ser alterada para o art. 77, IV, "a", 4, da Lei nº 688/96 que estabelece penalidade de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, bem como do imposto lançado no auto de infração ser abatido o já destacado na nota fiscal, no valor de R\$-257,88 ficando o crédito tributário devido assim constituído: ICMS 12% - R\$-1.289,44 - R\$-257,88 = R\$-1.031,56 ; MULTA 90% = R\$-928,40. TOTAL DEVIDO: R\$-1.959,96 (um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado na data do seu efeito pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 10 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec Vol 347 18 SM Industria e Caldeira Ltda ME (Erro det base cálculo)

TATE/SEFIN
Fla. nº 39

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20152903709540
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 347/18
RECORRENTE : SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 522/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 236/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DECORRENCIA DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO – OCORRÊNCIA
– A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo realizado operação de circulação de mercadorias, constantes no DANFE de nº 85, fls. 03, com erro na determinação da base de cálculo e do valor do ICMS alegando tratar-se de operação amparada com o benefício da redução da base de cálculo cfe. anexo 2, tabela I, item 5, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. Todavia a mercadoria não se enquadra como máquinas ou equipamento usado, caracterizando assim, procedimento em desconformidade com o previsto na legislação tributária de regência. Do imposto lançado no auto de infração, deve ser abatido o já destacado na nota fiscal. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reformada a decisão de instancia singular que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, para o art. 77, IV, “a-4”, da Lei nº 688/96, que estabelece penalidade de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 30/05/2015

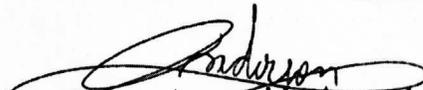
TOTAL R\$-3.223,60

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$- 1.959,96

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator

39

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N° 20152903709540
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 347/18
RECORRENTE : SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 522/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 236/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DECORRENCIA DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO – OCORRÊNCIA
– A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo realizado operação de circulação de mercadorias, constantes no DANFE de nº 85, fls. 03, com erro na determinação da base de cálculo e do valor do ICMS alegando tratar-se de operação amparada com o benefício da redução da base de cálculo cfe. anexo 2, tabela I, item 5, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. Todavia a mercadoria não se enquadra como máquinas ou equipamento usado, caracterizando assim, procedimento em desconformidade com o previsto na legislação tributária de regência. Do imposto lançado no auto de infração, deve ser abatido o já destacado na nota fiscal. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reformada a decisão de instancia singular que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, para o art. 77, IV, “a-4”, da Lei nº 688/96, que estabelece penalidade de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 30/05/2015
TOTAL R\$-3.223,60
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$- 1.959,96

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator